# RESPOSTA À IMPÚGNAÇÃO

**Processo Licitatório nº 128/2023.**

**Pregão Eletrônico nº 068/2023**

**Objeto:** contratação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de uma nova planta genérica de valores (PGV), mediante a utilização de processo de avaliação em massa, com a finalidade de determinar o valor venal dos imóveis, em conformidade com a abnt nbr 14653-2 e legislação tributária municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Fazenda do Município de Presidente Olegário/MG.

**Cuida-se de responder a impugnação apresentada pela empresa G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, face ao Edital de Pregão Eletrônico 068/2023.**

A suspensão se fez necessária para que fossem feitas as devidas análises técnicas do pedido de impugnação recebido no dia 27 de dezembro de 2023, bem como dos requisitos de admissibilidade.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que o prazo de pedido de impugnação previsto nas normas que regem o pregão eletrônico é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe no artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, bem como no artigo 24 do Decreto Municipal 1.183/2020 e no item 27.1 do edital. Tendo em vista que a sessão aconteceria no dia 29 de dezembro de 2023 e que o pedido de impugnação foi apresentado no dia 27 de dezembro de 2023 verifica-se que o prazo de 03 (três) dias não foi observado, devendo o pedido de impugnação ser considerado intempestivo.

Não bastasse isso, a impugnante enviou o recurso para o e-mail do Setor de Licitações, razão pela qual, foi identificado o pedido. Desta feita, caso houvesse utilizado a via adequada, via plataforma eletrônica da Licitanet, o próprio sistema identificaria a impossibilidade de apresentação de impugnação pela intempestividade flagrante. Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO**

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Comissão aguardou pela elaboração de um Parecer Jurídico para, com base neste emitir a Resposta à Impugnação apresentada.

A Impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, verificou a exigência dos profissionais que deveria estar na parte da equipe técnica da empresa, tendo, portanto, que ser apresentado a documentação desta equipe, quais sejam: Advogado; Geógrafo; Cadista; Corretor de Imóveis; Coordenador Geral e no mínimo 4 (quatro) agentes para trabalho de campo.

Por se tratar de uma análise técnica, foi aguardado o parecer jurídico, bem como manifestação do setor requisitante, no qual manifestou que os profissionais indicados pela impugnante são dispensáveis na composição da equipe técnica, e concluiu que assiste razão visto a desnecessidade da exigência do corretor de imóveis e um geógrafo.

Por tanto, tem razão a impugnante quanto a desnecessidade de exigência de um corretor de imóveis e um geógrafo, merecendo, nesse ponto, a revisão do Edital.

Ademais, a impugnante alega que o item 5.1.5 do edital não possui clareza em sua redação, uma vez que não especifica quais serviços serão considerados semelhantes ou similares, e relata que o instrumento convocatório deve ser retificado para que seja especificado de forma detalhada.

Ocorre que não há como relacionar todas as hipóteses em que um serviço possa ser compatível ou semelhante ao licitado. Ressalta-se que os atestados serão analisados por profissionais técnicos e assim verificará a semelhança dos serviços.

A própria Lei de Licitações, que rege esse certame, no artigo 30 inciso II e §3º menciona nos mesmos termos, conforme transcrito abaixo:

*Art. 30.  A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II -****comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§3º****Será sempre admitida******a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços******similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Municipais vigentes naquilo que couber e subsidiariamente às Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta comissão, entende pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** devendo ser retirada do instrumento convocatório e seus anexos a exigência de que a equipe técnica possua um corretor de imóveis e um geólogo, mantendo incólume a redação do item 5.1.5 do edital. O edital retificado e a nova data da sessão serão publicados no Diário Eletrônico Oficial do Município de Presidente Olegário – MG.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Publique-se.

Presidente Olegário, MG, 23 de fevereiro de 2024.

**Camila Fonseca da Silva**

**Pregoeira Oficial**

**Iago Luiz Santos – Vanessa Braga Alves**

**Equipe de Apoio**